



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012935-73.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BRUNO ELIAS SUZART CHAMAS, é apelada RENATA CASORLA ALMEIDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012935-73.2022.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: BRUNO ELIAS SUZART CHAMAS

APELADA: RENATA CASORLA ALMEIDA

VOTO Nº 54.064

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão indenizatória julgada procedente, improcedente a reconvenção – Elementos presentes nos autos que dão conta de que o imbróglio descrito na inicial derivou da conduta do réu, que não observou o dever de guarda do seu animal (cão), excedendo-se – Ausente, contudo, prova de que as despesas com psiquiatria experimentadas pela autora reconvinda guardam relação com o episódio noticiado na inicial – Dano moral, não obstante, caracterizado – Indenização reduzida de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, em face das peculiaridades do caso – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de responsabilidade civil, improcedente a reconvenção, condenado o réu reconvinte ao pagamento de R\$ 3.675,00 e R\$ 20.000,00 a título de indenização de reparação dos danos material e moral, respectivamente, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação.

Inconformado, o réu reconvinte sustenta que, ao contrário do entendimento firmado em primeiro grau, não foi a autora reconvinda quem, com exclusividade, sofreu agressões, tendo elas sido mútuas. Alega que a autora reconvinda, que não fez prova de que foi agredida, o agrediu primeiramente com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a coleira do seu cachorro, e que apenas se defendeu das investidas dela, mas sem intenção de agredi-la, tendo havido, no mínimo, culpa concorrente. Aduz que não há comprovação de que os recibos de fls. 95/98 guardem relação com os fatos noticiados e que é excessiva a indenização do dano moral arbitrada na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em que pesa a combatividade do advogado do apelante, não há nos autos elementos que convençam de que não foi seu cliente quem deu causa ao imbróglio descrito na inicial.

É verdade que a apelada declarou em depoimento prestado à autoridade policial que, para conter a agressão ao seu cão, que era chutado pelo apelante, bateu neste com uma coleira, após o que o apelante começou a chutá-la (fl. 31). No entanto, pelo que se verifica dos autos, a causa primária da desavença foi a briga entre os cães pertencentes às partes.

Quanto à briga entre os cães, não há dúvida de que derivou da conduta do apelante que, olvidando seu dever de guarda e as regras condominiais, caminhava com ele sem estar preso, o que ocasionou a aproximação e o início da briga com o cão da apelada, que era conduzido com a guia, após o que, sob a alegação de apartá-la, o apelante passou a desferir chutes no cão da apelada que, para defendê-lo, tendo-o soltado, desferiu golpes com a coleira de seu cão no apelante, que passou a chutar a apelada, inclusive depois de ela ter caído ao chão com o primeiro chute, embora ele tenha dito que o fez para que ela parasse com a agressão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da agressão sofrida por seu cão, atacado pelo outro cão e pelos chutes do apelante, não me parece excessiva a conduta da apelada, que utilizou daquilo de que dispunha para defendê-lo, ao passo que o apelante excedeu aquilo que pode ser entendido como legítima defesa, na medida em que passou a chutar a apelada, mesmo depois de ela ter caído ao chão, advindo daí sua responsabilidade exclusiva pelo ocorrido.

É certo que nas declarações prestadas pelo segurança do condomínio, que visualizou o ocorrido, não foi dito que mais de um chute desferido pelo apelante acertou a apelada. No entanto, isso não se mostra de maior relevância no caso, tendo em vista que o próprio apelante não negou este fato na contestação. Além disso, ainda que não se possa duvidar de sua isenção, inspira dúvida sobre se os fatos se deram tal como relatado pelo referido segurança, tendo em vista a sensível discrepância entre suas declarações de fls. 93 e 236, as prestadas à autoridade policial (fl. 32) e em Juízo (fl. 261), especialmente ao declarar neste último depoimento [ocorrido três anos depois do incidente] que não viu que a apelada se valeu de uma coleira para defender seu cão que estava sendo agredido, fato que as próprias partes reconhecem ter ocorrido, ao menos o apelante não o negou.

Em conta o fato de que foi o apelante quem, exclusivamente, deu causa ao imbróglio e o excesso em sua conduta, deve sim ser responsabilizado pelos danos causados, no que não se inclui o ressarcimento dos gastos referidos nos documentos de fls. 95/98, na medida em que não há comprovação de que se refiram a tratamento decorrente do dano sofrido pela apelada no episódio, carente os autos de laudo médico contemporâneo ao evento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, independentemente da prova do tratamento médico psiquiátrico, evidente que os fatos noticiados na inicial são passíveis de causar dano extrapatrimonial, em conta o sofrimento experimentado pela apelada no episódio. No entanto, diante daquilo que ficou comprovado nos autos, revela-se excessiva a indenização arbitrada na sentença a esse título, pelo que de rigor sua redução para R\$ 10.000,00, corrigidos e acrescidos na forma determinada na sentença, montante suficiente para compensar a apelada e servir de reprimenda ao apelante para que reveja seu comportamento.

Tendo em vista o provimento parcial do apelo, deverá a apelada arcar com o pagamento de 25% das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% da pretensão não acolhida (R\$ 3.200,00), suportando o apelante as despesas processuais restantes e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, anotando-se que, em conformidade com o entendimento cristalizado com a Súmula n.º 326, do Superior Tribunal de Justiça: *“na ação de indenização do dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para reduzir a indenização dos danos material e moral para R\$ 475,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, corrigidos e acrescidos de juros de mora conforme determinado na sentença e redistribuídos os encargos da sucumbência, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE
Relator